

Quinta-feira, 20 de junho de 2019

I Série
Número 67



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral

Retificação nº 69/2019:

Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial nº 48, I Série, de 06 de maio de 2019 o Decreto-lei nº 19/2019 que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 53/2016, de 10 de outubro, estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde e da Segurança Social....986

Republicação nº70/2019:

Republicando a publicação feita no BO nº 48 I Série de 6 de maio de 2019, referente ao Decreto-lei nº 19/2019 que Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 53/2016, de 10 de outubro, estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde e da Segurança Social.....986

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral

Retificação nº 69/2019

No nº 1 do artigo 18ºA do Decreto-Lei nº 19/2019 de 6 de maio e no nº 1 do artigo 19º da republicação do Decreto-Lei nº 53/2016 de 10 de outubro

Onde se lê:

“O Serviço de Auditoria Interna (SAI) é o serviço responsável acompanhamento, o apoio, a verificação e fiscalização cumprimento da conformidade das normas e requisitos preconizados pelas leis e regulamentos vigentes e determinar se as ações de Saúde e os seus resultados em conformidade com as disposições planeadas, em especial no que se refere à legalidade dos atos e a proposição de medidas de correção e de melhorias...”

Deve-se ler:

“O Serviço de Auditoria Interna (SAI) é o serviço responsável pelo acompanhamento, o apoio, a verificação e a fiscalização do cumprimento da conformidade das normas e requisitos preconizados pelas leis e regulamentos vigentes e por aferir se as ações de saúde e os seus resultados estão em conformidade com as disposições planeadas, em especial no que se refere à legalidade dos atos, e por propor medidas de correção e de melhoria...”

Secretaria Geral do Governo, 13 de junho de 2019. — A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

Republicação nº70/2019

Decreto-lei nº 19/2019

de 6 de maio

A saúde enquanto direito fundamental impõe ao Estado inúmeros desafios, mormente reformas administrativas para que tal direito possa ser prestado com qualidade.

Durante a implementação do Programa do Governo 2016-2021, mais concretamente, no tocante ao setor da saúde, tendo em conta a materialização da sua orgânica, aprovada através do Decreto-Lei nº 53/2016, de 10 de outubro, e ainda, a criação de uma Entidade Reguladora da Saúde, torna-se, neste momento, um imperativo proceder-se à revisão do mencionado diploma orgânico, com o intuito de alcançar um afinamento deste instrumento tão importante para o dia-a-dia deste Departamento Governamental.

Neste sentido, o Departamento Governamental responsável pelas áreas da Saúde e da Segurança Social passa a ter uma estrutura orgânica diferente, na medida em que houve a fusão de serviços que estão dentro das direções centrais deste Departamento, nomeadamente dentro da Direção Nacional da Saúde (DNS) e da Direção Geral de Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG), por um lado, e, por outro lado serviços centrais da Direção Geral da Farmácia e da Inspeção Geral da Saúde deixam de existir, passando assim, parte de suas competências para a nova entidade reguladora da saúde e para os novos serviços criados dentro da DNS e da DGPOG.

Nestes termos, o Ministério da Saúde e da Segurança Social pretende a modernização dos seus serviços, reduzindo os custos com a extinção de determinados serviços dispensáveis e mantendo o núcleo mínimo de serviços que assegurem o apoio técnico e administrativo.

Por fim, impõe-se revogar expressamente os artigos 20º a 23º do Decreto-Lei nº 53/2016, de 10 de outubro, em função da criação, pelo Decreto-Lei nº 3/2019, de 10 de janeiro, da Entidade Reguladora Independente da Saúde,

que resultou na extinção da Direção-Geral de Farmácia e dos seus serviços e da Inspeção-Geral da Saúde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 53/2016, de 10 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 5.º, 6.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 32.º do Decreto-Lei nº 53/2016, de 10 de outubro, bem como a epígrafe da Secção III do Capítulo II, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) O Departamento Governamental responsável pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e da Família e Inclusão Social, em matéria de cooperação para a saúde e de evacuação de doentes;

d) O Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família e Inclusão Social em matéria de reabilitação de pessoas com deficiência e de condições de vida;

e) O Departamento Governamental responsável pelas áreas da Agricultura e do Ambiente, em matéria de nutrição, saúde humana, animal e ambiental;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2. [...]

Artigo 6.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O Gabinete para Assuntos Farmacêuticos (GAF); e

f) [Anterior alínea e)]

2. O MSSS compreende os seguintes serviços centrais:

a) [...]

b) [Revogado]

c) [Revogado]



2 829000 012646

d) Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG).

3. [Revogado]

4. [...]

Artigo 10.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) Participar na atualização da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME);

c) [...]

d) Propor à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) prioridades em relação à regulação de medicamentos e/ou produtos farmacêuticos;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

3. [...]

a) O membro do Governo responsável pela área da saúde, que preside podendo, no entanto, delegar a função no Diretor do GAF;

b) O Diretor do GAF;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Um técnico do GAF designado pelo seu Diretor;

h) Um representante da ERIS;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

5. [...]

Secção III

Serviços Centrais

Artigo 13.º

Direção Nacional da Saúde

1. [...]

a) Participar na orientação, planeamento estratégico e execução da Política Nacional de Saúde;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Participar, em colaboração com os demais serviços centrais e de apoio ao planeamento e gestão na elaboração e coordenação do plano anual de formação e valorização dos recursos humanos;

f) Superintender a prestação de cuidados em todas as instituições de saúde do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;

g) Coordenar, orientar, supervisionar, auditar e avaliar as atividades dos serviços sob sua dependência;

h) Definir critérios e mecanismos e promover a “transversalidade” de grandes áreas de prestação de cuidados através do desenvolvimento de intervenções para articulação das prestações primárias, secundárias e terciárias para cada grande área;

i) Coordenar, orientar, superintender, auditar e avaliar as atividades nas áreas de educação e promoção da saúde;

j) Acordar com outros departamentos do Estado, ONG’s, Associações e setor privado da saúde o fortalecimento de normas, mecanismos e instrumentos de avaliação para atividades intersectoriais de saúde;

k) Contribuir para a implementação, em todo o território nacional, do Sistema Nacional de Informação em Saúde – SNIS;

l) Promover e coordenar a mobilização de todos os meios disponíveis, em caso de epidemia ou de grave ameaça à saúde pública, superintendendo a sua utilização;

m) Desenvolver a vigilância sanitária e epidemiológica no país, apoiada na Rede Nacional de Laboratórios;

n) Desenvolver as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

2. [...]

a) Germinar boas práticas no tocante à recolha de órgãos, tecidos, peças e células de origem humana, para fins terapêuticos, para a promoção da saúde e investigação;

b) Promover e conceber a elaboração de medidas legislativas e regulamentares em matéria respeitante ao controlo de “stocks” de sangue, órgãos e tecidos;

c) Emitir pareceres técnicos sobre as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas pelos serviços do Ministério da Saúde;

d) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e/ou ratificados por Cabo Verde no domínio;

e) O mais que for determinado superiormente.

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4. Compete à DNS na área de apoio pericial:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]



e) [...]

f) [...]

5. [...]

a) [...]

b) [...]

6. [...]

a) Serviço de Vigilância Integrada e Resposta (SVIR);

b) Serviço para a Promoção e Protecção Integradas à Saúde da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Homem (SPPISCAMH);

c) Serviço de Prevenção e Controlo de Doenças (SPCD);

d) Serviço Nacional de Telemedicina e e-Saúde (SNT e e-S);

e) Serviço de Auditoria Interna (SAI).

7. Os serviços referidos nas alíneas anteriores são constituídos por equipas multidisciplinares com funções específicas.

8. Os Serviços referidos no n.º 6 dão seguimento aos diferentes programas de saúde pública que lhes cabem executar.

9. [Anterior n.º 10].

Artigo 14.º

Serviço de Vigilância Integrada e Resposta

1. O Serviço de Vigilância Integrada e Resposta (SVIR) é o serviço responsável pela vigilância epidemiológica, organização, preparação, gestão e resposta às epidemias e às doenças com potencial epidémico, cabendo-lhe designadamente:

a) Tratar, analisar e produzir estatísticas sanitárias, para a tomada de decisões, em articulação com a DGPOG e o INSP;

b) [Anterior alínea a)]

c) Efetuar a vigilância epidemiológica, em articulação com o INSP e apoiada na Rede Nacional de Laboratórios do serviço público de saúde;

d) [Anterior alínea c)]

e) [Revogado]

f) [Revogado]

g) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2. Junto do SVIR funciona a Rede Nacional de Laboratórios, com a missão de fornecer suporte laboratorial a toda as atividades assistenciais e de vigilância epidemiológica rotineira, do Serviço Nacional de Saúde.

3. O SVIR é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 15.º

Serviço para a Promoção e Protecção Integradas à Saúde da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Homem

1. O Serviço para a Promoção e Protecção Integradas à Saúde da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Homem (SPPISCAMH) é o serviço responsável pela articulação de intervenções promocionais, protetoras e preventivas integradas, em benefício da saúde da criança,

do adolescente, da mulher e do homem, cabendo-lhe garantir designadamente:

a) A execução e seguimento do Programa Alargado de Vacinação e Saúde Infantil;

b) A execução e seguimento do Programa Nacional de Nutrição, Saúde Oral e Escolas Promotoras de Saúde;

c) A execução e seguimento do Programa de Saúde Sexual, Reprodutiva e da Saúde do Adolescente;

d) A execução e seguimento do Programa de Saúde dos Idosos;

e) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2. O Serviço de Promoção e Protecção Integradas à Saúde da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Homem é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 16.º

Serviço de Prevenção e Controlo de Doenças

1. O Serviço de Prevenção e Controlo de Doenças (SPCD) é o serviço responsável pela articulação de intervenções preventivas, de luta e de controlo de doenças definidas como prioritárias, cabendo-lhe designadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) A execução e seguimento do Programa de Prevenção e Controlo da Diabetes Mellitus e outros distúrbios metabólicos;

g) A execução e seguimento do Programa de Prevenção e Controlo das Doenças Cardio-cerebrovasculares;

h) A execução e seguimento do Programa de Saúde Ocular;

i) A execução e seguimento do Programa de Prevenção e Controlo de Doenças Oncológicas;

j) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2. O SPCD é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18.º

Serviço Nacional de Telemedicina e e-Saúde

1. O Serviço Nacional de Telemedicina e e-Saúde (SNT e e-Saúde) é o Serviço responsável pela organização de forma eficiente e eficaz de teleconsultas, videoconferências, teleformação contínua, aos profissionais de saúde, bem como, pela promoção da implementação de soluções, com a utilização das TICs, para a gestão clínica dos doentes e a mitigação das desigualdades no acesso a cuidados, em estreita articulação com a DGPOG.

2. Compete, ainda, ao SNT e e-Saúde:

a) Gerir a prestação de teleconsultas, em função da necessidade de resposta ao doente;



- b) Participar e facilitar a realização de pesquisas, trabalhos científicos e atividades afins dos profissionais de saúde;
- c) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

3. O Serviço Nacional de Telemedicina é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

4. As atribuições, estrutura e funcionamento do SNT e e-Saúde são aprovados mediante diploma próprio.

Artigo 24.º

[...]

1. A Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada por DGPOG, é um serviço interdisciplinar de seguimento das políticas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, de recursos humanos, financeira e patrimonial, bem como na área da modernização administrativa, à qual compete, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente o planeamento interno, assegurando igualmente as ligações ao serviço nacional do Planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MSSS, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações, em estreita articulação com a DNS;
- f) [...]
- g) Propor e implementar um sistema de seguimento e avaliação sistemático, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes sectores do serviço nacional de saúde, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação, em estreita articulação com a DNS;
- h) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos respeitantes à Saúde bem como ao seguimento e avaliação dos mesmos;
- i) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MSSS;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

2. O Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o setor da reforma do Estado e modernização administrativa.

3. [...]

- a) Planificar e monitorizar as aquisições do Ministério da Saúde e da Segurança Social;
- b) Efetuar a agregação de necessidades no plano anual de aquisições e conduzir os processos negociais;
- c) Promover a normalização, implementação e disseminação

das melhores práticas de aquisições públicas;

d) Manter e supervisionar o registo detalhado das aquisições.

4. São serviços internos da DGPOG com funções técnico-administrativas e de apoio nos domínios do planeamento, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos e de seguimento e avaliação:

- a) [...]
- b) O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP);
- c) O Serviço de Gestão e Manutenção de Infraestruturas e Equipamentos de Saúde (SGMIES);
- d) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH);
- e) O Serviço de Apoio à Gestão (SAG).

5. A DGPOG é dirigida por um Diretor Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 25.º

[...]

1. [...]

2. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e na edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da saúde e da inovação sanitária;
- f) [...]
- g) Coordenar o Sistema de informação de gestão;
- h) Seguir os indicadores de desempenho;
- i) Centralizar a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projetos do MSSS;
- j) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de parcerias e estabelecer estratégias de ação tendo em conta as entidades e organizações consideradas prioritárias e os meios necessários;
- k) Proceder periodicamente à avaliação e à informação sobre o estado dos projetos do MSSS e propor a introdução de medidas corretivas;
- l) Preparar e analisar relatórios de desempenho
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3. O SPSA é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 26.º

[...]

1. [...]



2. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) Manter organizado o registo dos bens patrimoniais do Ministério da Saúde;
- j) Supervisionar a prestação de contas das estruturas de Saúde;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3. O SGFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 27.º

[...]

1. [...]

2. [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [Anterior alínea f)]
- e) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios da sua competência;
- f) Avaliar e apresentar propostas que visem melhorar o funcionamento e a estruturação do MSSS no domínio da gestão de recursos humanos;
- g) [...]
- h) Promover e assegurar os procedimentos de gestão e recursos humanos;
- i) Dar seguimento aos processos das Juntas de Saúde competentes na avaliação dos processos relativos a funcionários públicos;
- j) [...]
- k) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de saúde;
- l) Planear as necessidades em matéria de gestão de recursos humanos, em articulação com as diversas estruturas;
- m) Harmonizar as medidas a adotar em sede das áreas de gestão do pessoal médico e de enfermagem com a política geral da função pública;
- n) Monitorar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação

superior.

3. O SGRH é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 28.º

[...]

1. O Serviço de Apoio à Gestão, adiante designado por SAG, é o serviço que tem por função o controlo de gestão, segregação de funções, modernização administrativa, apoio administrativo, logística e aprovisionamento das estruturas do Serviço Nacional de Saúde, com funções transversais.

2. [...]

- a) [...]
- b) Disponibilizar informações em tempo útil para subsidiar a tomada de decisão;
- c) Colaborar com os serviços desconcentrados de saúde na programação e orientação das operações relativas ao Sistema Nacional de Saúde e à rede de estabelecimentos, nos seus aspetos de gestão e funcionamento;
- d) [...]
- e) Assegurar a implementação da Lei de Modernização Administrativa (LMA);
- f) [Anterior alínea h)]
- g) [Anterior alínea j)]
- h) [Anterior alínea l)]
- i) [Anterior alínea m)]
- j) [Anterior alínea o)]
- k) [Anterior alínea p)]
- l) Supervisionar os procedimentos contábeis e de auditoria interna;
- m) O que mais lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3. O SAG é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 29.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. Os Diretores das Regiões Sanitárias são equiparados a Diretores-gerais e são providos nos termos da lei.

4. A criação, estrutura e funcionamento das Regiões Sanitárias são aprovados por Decreto-Lei.

Artigo 32.º

[...]

1. O Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP) é um serviço personalizado do Estado, dotado de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, cuja missão consiste em



gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a saúde e os seus determinantes, visando contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria da qualidade de vida das populações e do Serviço Nacional de Saúde.

2. [...]

3. [...]"

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 11.º-A, 18.º-A e 22.º-A ao Decreto-Lei n.º 53/2016, de 10 de outubro, com a seguinte redação:

“Artigo 11.º-A

Gabinete para os Assuntos Farmacêuticos

1. O Gabinete para os Assuntos Farmacêuticos, abreviadamente designado por GAF, é o órgão de consulta e execução que tem por missão apoiar o Ministro diretamente no desempenho das suas funções inerentes ao setor farmacêutico.

2. Compete ao GAF, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos relacionados ao setor farmacêutico;
- b) Promover a definição e execução da Política Farmacêutica Nacional;
- c) Propor os critérios para a participação de medicamentos;
- d) Propor medidas legislativas e regulamentares na área farmacêutica, necessárias à prossecução das suas competências;
- e) Assegurar o aprovisionamento de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos farmacêuticos às estruturas públicas de saúde;
- f) Promover a atualização da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais;
- g) Propor os critérios e as normas de prescrição médica;
- h) Atuar como ponto focal para a promoção da Medicina Tradicional e das terapias alternativas;
- i) O que mais lhe for cometido pela lei ou pelo Ministro.

3. O GAF é dirigido por um Diretor, equiparado a um dirigente nível IV, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública e provido nos termos da lei.

Artigo 18.º-A

Serviço de Auditoria Interna

1. O Serviço de Auditoria Interna (SAI) é o serviço responsável pelo acompanhamento, verificação e fiscalização do cumprimento das normas e requisitos preconizados pelas leis e regulamentos vigentes e por aferir se as ações de saúde e os seus resultados estão em conformidade com as disposições planeadas, em especial no que se refere à legalidade dos atos e a proposição de medidas de correção e de melhorias.

2. Compete ao SAI, nomeadamente:

- a) Avaliar objetiva e qualitativamente a aplicação dos processos, protocolos, sistemas e serviços;
- b) Identificar as necessidades de melhoria ou de ações preventivas e corretivas;

c) Aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder ao levantamento de dados que permitam ao MSSS conhecer a qualidade, a quantidade, os gastos da atenção à saúde;

d) Avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência à saúde;

e) Produzir informações para subsidiar o planeamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do serviço nacional de saúde e para a satisfação do utente.

f) Realizar sindicâncias e inquéritos às estruturas do MSSS;

g) Elaborar relatórios e propor medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detetadas;

h) Exercer as demais funções que lhes forem superiormente determinadas

3. O SAI é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 22.º-A

Serviço de Gestão e Manutenção de Infraestruturas e Equipamentos de Saúde

1. O Serviço de Gestão e Manutenção de Infraestruturas e Equipamentos de Saúde (SGIES) tem por missão a coordenação, a avaliação e o apoio técnico à gestão de infraestruturas e manutenção dos equipamentos do Serviço Nacional de Saúde.

2. Compete ao SGMIES, designadamente:

- a) Propor normas para a aquisição de equipamentos e dispositivos médicos;
- b) Propor diretrizes e normas técnicas e operacionais de utilização das infraestruturas e equipamentos do Serviço Nacional de Saúde e supervisionar o seu cumprimento;
- c) Organizar e manter atualizada a base de dados do parque de infraestruturas e equipamentos do Serviço Nacional de Saúde;
- d) Acompanhar a aquisição de equipamentos do Serviço Nacional de Saúde em articulação com a UGA;
- e) Apoiar na gestão e manutenção dos sistemas informáticos em articulação com os diversos serviços;
- f) Coordenar e assegurar, em articulação com as estruturas, a gestão, a manutenção e a conservação dos equipamentos e infraestruturas do Serviço Nacional de Saúde;
- g) Coordenar a elaboração de planos e projetos que visem garantir a segurança de pessoas e bens;
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3. O SGMIES é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.”



Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 53/2016, de 10 de outubro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 53/2016, de 10 de outubro, tendo em conta as alterações e aditamentos ora introduzidos, procedendo-se à nova numeração e reordenamento dos artigos em função da nova ordem fixada pelo artigo 6.º.

Artigo 6.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 21 de fevereiro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 30 de abril de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-lei n.º 53/2016, de 10 de outubro

CAPÍTULO I

NATUREZA E DIREÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde e da Segurança Social, adiante designado por MSSS.

Artigo 2.º

Direção

O MSSS é superiormente dirigido pelo membro do Governo que responde pela área da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 3.º

Missão

O MSSS é o departamento governamental que tem por missão definir, executar e avaliar a política nacional em matéria de saúde, promover e fiscalizar a sua aplicação, bem como supervisionar o sistema de proteção social obrigatório gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, de forma a garantir a excelência na gestão na cobertura, no atendimento e na sustentabilidade do Sistema de Segurança Social.

Artigo 4.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MSSS:

- a) Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria da saúde;

- b) Contribuir na formulação e execução da política de saúde exercendo, por um lado, funções de programação, planeamento e gestão, e por outro, de regulamentação, orientação, inspeção e fiscalização;

- c) Definir políticas que visem alargar a base de cobertura de todas as categorias populacionais, garantir a sustentabilidade financeira e assegurar a proteção aos beneficiários do Sistema de Segurança Social.

Artigo 5.º

Articulações

1. O Ministério da Saúde e da Segurança Social articula-se com todos os departamentos governamentais para a consecução da sua missão e, especialmente com:

- a) O Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O Departamento Governamental responsável pela área da Economia, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;
- c) O Departamento Governamental responsável pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e da Família e Inclusão Social, em matéria de cooperação para a saúde e de evacuação de doentes;
- d) O Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família e Inclusão Social em matéria de reabilitação de pessoas com deficiência e de condições de vida;
- e) O Departamento Governamental responsável pelas áreas da Agricultura e do Ambiente, em matéria de nutrição, saúde humana, animal e ambiental;
- f) O Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, em matéria de mobilização de recursos financeiros e execução orçamental.
- g) Os Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas da Educação, e do Desporto, em matéria de ação social escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde.
- h) O Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna, em matéria de Proteção Civil, Emergência Médica e Segurança Rodoviária.

2. O MSSS pode ainda, propor e executar, em coordenação com o Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, medidas de política, ações e programas de planificação e de gestão das ajudas relativas à cooperação técnica e científica, no domínio da saúde, bem como no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6.º

Enumeração

1. O MSSS compreende os seguintes órgãos consultivos e gabinetes de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho Nacional da Saúde e da Segurança Social;



- b) O Conselho do Ministério;
- c) Comissão Nacional de Medicamentos;
- d) Comité de Coordenação e Combate ao VIH/SIDA;
- e) O Gabinete para Assuntos Farmacêuticos (GAF);
- f) O Gabinete do Ministro.

2. O MSSS compreende os seguintes serviços centrais:

- a) A Direção Nacional da Saúde;
- b) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG).

3. O MSSS compreende ainda as Regiões Sanitárias e as Delegacias de Saúde, com os estabelecimentos de saúde delas dependentes, designadamente, os Centros de Saúde, os Postos Sanitários e as Unidades Sanitárias de Base, como serviços integrados de base territorial.

Artigo 7.º

Poderes de Superintendência

O Ministro da Saúde e da Segurança Social exerce o poder de superintendência sobre:

- a) O Instituto Nacional de Saúde Pública;
- b) O Instituto Nacional de Previdência Social;
- c) Os Hospitais Centrais; e
- d) A Comissão de Coordenação do Álcool e de outras Drogas.

Secção II

Órgãos consultivos e gabinetes

Artigo 8.º

Conselho Nacional da Saúde e da Segurança Social

1. O Conselho Nacional da Saúde e da Segurança Social (CNSSS) é o órgão consultivo do membro do Governo responsável pela área da saúde e segurança social, sobre as grandes opções da política sanitária, da segurança social, no que diz respeito aos Sistemas Nacionais de Saúde e Segurança Social obrigatório e, sua relação com a política nacional de desenvolvimento.

2. A CNSSS tem como missão promover e assegurar a participação de todos os parceiros da área da saúde e segurança social obrigatório, na construção e no aperfeiçoamento de um sistema sustentável de colaboração mútua, garantindo as sinergias necessárias para elevar as políticas da saúde e bem-estar bem como uma efetiva justiça social.

3. Compete ao Conselho Nacional da saúde e da Segurança Social:

- a) Fazer propostas de medidas que visam o desenvolvimento das políticas de saúde e segurança social ao membro do Governo responsável pela área da saúde e da segurança social;
- b) Elaborar recomendações relativas ao sistema de saúde e da segurança social que visam alcançar a concretização dos seus objetivos;
- c) Pronunciar-se sobre as questões que, por solicitação do membro do Governo responsável pela área da saúde e segurança social, lhe forem submetidas a aprovação.

4. O Conselho Nacional da Saúde e da Segurança Social tem a seguinte composição:

- a) O membro do Governo responsável pela área da saúde, que preside podendo, no entanto, delegar a função do Diretor Nacional da Saúde;
- b) O Diretor Nacional da Saúde;
- c) Os Diretores dos Hospitais Centrais;
- d) Um representante de cada uma das associações profissionais representativas do pessoal técnico de saúde;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área do Ambiente;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Educação;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- h) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Segurança Social;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;
- j) Dois representantes das Centrais Sindicais;
- k) Um representante da Provedoria de Justiça;
- l) Um representante da Plataforma das Organizações Não Governamentais;
- m) Um representante da Associação de Defesa dos Consumidores;
- n) Um representante das empresas seguradoras;
- o) Um representante do Conselho Superior das Camaras de Comercio; e
- p) Uma personalidade de reconhecido mérito cooptada pelos membros do CNSSS, sob proposta do presidente

5. O modo de funcionamento do Conselho Nacional de Saúde e Segurança Social é aprovado por diploma próprio.

Artigo 9.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério (CM), é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa integrada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e segurança social, pelos dirigentes dos serviços centrais do MSSS, pelos assessores do Ministro, e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indireta sob a superintendência do Ministro.

2. O membro do governo pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados de saúde, ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do MSSS;
- b) Participar na elaboração do plano de atividades do MSSS e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação logística e administrativa dos estabelecimentos de saúde e o sistema de avaliação;



- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MSSS com os restantes serviços e organismos da Administração;
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e da segurança social.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a ser aprovado por Despacho do Ministro.

Artigo 10.º

Comissão Nacional de Medicamentos

1. A Comissão Nacional de Medicamentos (CNM) é o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de consulta do membro do Governo responsável pela área da Saúde em matéria de formulação e execução da Política Nacional de Medicamentos.

2. Compete à Comissão Nacional de Medicamentos:

- a) Colaborar na formulação e validação da Política Farmacêutica Nacional;
- b) Participar na atualização da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME);
- c) Participar na avaliação e validação do modelo de comparticipação de medicamentos e emitir pareceres mediante solicitação;
- d) Propor à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) prioridades em relação à regulação de medicamentos e/ou produtos farmacêuticos;
- e) Emitir pareceres sobre a suspensão temporária ou definitiva de medicamentos e outros produtos de saúde no âmbito da vigilância;
- f) Emitir pareceres sobre os ensaios clínicos e sobre os aspetos éticos relacionados com a utilização de medicamentos e produtos farmacêuticos;
- g) Emitir parecer sobre qualquer assunto relacionado com tecnologias de saúde, quando solicitado pelo Ministro da Saúde;
- h) Colaborar na elaboração, atualização e validação dos Formulários Nacionais;
- i) Colaborar com as entidades competentes na elaboração, atualização e validação dos protocolos terapêuticos;
- j) Colaborar na validação de estudos farmacoepidemiológicos relacionados com o uso de medicamentos e produtos farmacêuticos.

3. A Comissão Nacional de Medicamentos tem a seguinte composição:

- a) O membro do Governo responsável pela área da saúde, que preside podendo, no entanto, delegar a função no Diretor do GAF;
- b) O Diretor do GAF;
- c) O Diretor Nacional de Saúde;
- d) As Direções Clínicas dos Hospitais Centrais;
- e) Os Diretores dos Serviços Farmacêuticos dos Hospitais Centrais;

- f) Um médico de atenção primária, designado pelo Diretor Nacional da Saúde;
- g) Um técnico do GAF designado pelo seu Diretor;
- h) Um representante da ERIS;
- i) Um Representante da Ordem dos Farmacêuticos;
- j) Um Representante da Ordem dos Médicos; e
- k) O Comité Técnico-científico.

4. O modo de funcionamento da Comissão Nacional de Medicamentos é aprovado mediante diploma próprio.

Artigo 11.º

Comité de Coordenação e Combate ao VIH/SIDA

1. Comité de Coordenação e Combate ao VIH/SIDA, adiante designado CCS-SIDA, é uma instância de coordenação e concertação permanente, cabendo-lhe em geral pronunciar-se sobre as medidas a adotar a nível nacional no quadro do combate ao VIH/SIDA, e em especial contribuir para a elaboração e o acompanhamento da execução do Plano Estratégico Nacional de Luta contra o VIH/SIDA.

2. O CCCS-SIDA funciona junto do Ministro da Saúde e da Segurança Social e é por ele presidido.

3. As atribuições, estrutura e funcionamento do CCCS-SIDA, são aprovados mediante diploma próprio.

Artigo 12.º

Gabinete para os Assuntos Farmacêuticos

1. O Gabinete para os Assuntos Farmacêuticos, abreviadamente designado por GAF, é o órgão de consulta e execução que tem por missão apoiar o Ministro diretamente no desempenho das suas funções inerentes ao setor farmacêutico.

2. Compete ao GAF, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos relacionados ao setor farmacêutico;
- b) Promover a definição e execução da Política Farmacêutica Nacional;
- c) Propor os critérios para a comparticipação de medicamentos;
- d) Propor medidas legislativas e regulamentares na área farmacêutica, necessárias à prossecução das suas competências;
- e) Assegurar o aprovisionamento de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos farmacêuticos às estruturas públicas de saúde;
- f) Promover a atualização da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais;
- g) Propor os critérios e as normas de prescrição médica;
- h) Atuar como ponto focal para a promoção da Medicina Tradicional e das terapias alternativas;
- i) O que mais lhe for cometido pela lei ou pelo Ministro.

3. O GAF é dirigido por um Diretor, equiparado a um dirigente nível IV, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública e provido nos termos da lei.

Artigo 13.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro da Saúde e da Segurança Social funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.



2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MSSS com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- j) Proceder à recolha, seleção, tratamento e difusão de informações com interesse para os demais serviços do MSSS, parceiros públicos e privados e sociedade civil no geral;
- k) Aconselhar, assessorar e apoiar o Ministro da Saúde e da Segurança Social na coordenação política geral;
- l) Aconselhar, assessorar e apoiar o Ministro da Saúde e da Segurança Social na gestão do funcionamento do Ministério, nas ações de cooperação internacional relativas ao MSSS através, da centralização de informações que permitem avaliar os resultados e verificar a execução dos compromissos;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro, providos nos termos da lei, em número limitado e em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Diretor, o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

Secção III

Serviços Centrais

Artigo 14.º

Direção Nacional da Saúde

1. A Direção Nacional de Saúde, adiante designada por DNS, é o serviço central de conceção da estratégia política do Serviço Nacional de Saúde, coordenação, regulamentação, orientação, e supervisão das atividades de prestação de cuidados promocionais de saúde, preventivos da doença, de tratamento e reabilitação em todos os estabelecimentos prestadores desses cuidados, que tem por missão:

- a) Participar na orientação, planeamento estratégico

e execução da Política Nacional de Saúde;

- b) Executar as diretrizes políticas do Governo;
- c) Elaborar, difundir e supervisionar a implementação de normas, regulamentos e protocolos técnicos de saúde para o reforço da qualidade das prestações de cuidados e dos serviços;
- d) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos e regulamentos sanitários internacionais;
- e) Participar, em colaboração com os demais serviços centrais e de apoio ao planeamento e gestão na elaboração e coordenação do plano anual de formação e valorização dos recursos humanos;
- f) Superintender a prestação de cuidados em todas as instituições de saúde do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
- g) Coordenar, orientar, supervisionar, auditar e avaliar as atividades dos serviços sob sua dependência;
- h) Definir critérios e mecanismos e promover a “transversalidade” de grandes áreas de prestação de cuidados através do desenvolvimento de intervenções para articulação das prestações primárias, secundárias e terciárias para cada grande área;
- i) Coordenar, orientar, superintender, auditar e avaliar as atividades nas áreas de educação e promoção da saúde;
- j) Acordar com outros departamentos do Estado, ONG’s, Associações e setor privado da saúde o fortalecimento de normas, mecanismos e instrumentos de avaliação para atividades intersectoriais de saúde;
- k) Contribuir para a implementação, em todo o território nacional, do Sistema Nacional de Informação em Saúde – SNIS;
- l) Promover e coordenar a mobilização de todos os meios disponíveis, em caso de epidemia ou de grave ameaça à saúde pública, superintendendo a sua utilização;
- m) Desenvolver a vigilância sanitária e epidemiológica no país, apoiada na Rede Nacional de Laboratórios;
- n) Desenvolver as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

2. Compete à DNS a coordenação transversal do Sistema Nacional de Saúde na área de sangue, de órgãos e tecidos:

- a) Germinar boas práticas no tocante à recolha de órgãos, tecidos, peças e células de origem humana, para fins terapêuticos, para a promoção da saúde e investigação;
- b) Promover e conceber a elaboração de medidas legislativas e regulamentares em matéria respeitante ao controlo de “stocks” de sangue, órgãos e tecidos;
- c) Emitir pareceres técnicos sobre as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas pelos serviços do Ministério da Saúde;
- d) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e/ou ratificados por Cabo Verde no domínio;
- e) O mais que for determinado superiormente.

3. Compete á DNS a coordenação transversal do Sistema



2 829000 012646

Nacional de Saúde na área de urgência, e emergência médica pré-hospitalar:

- a) Apoiar na definição dos serviços e mecanismo de intervenção de um sistema de transporte e comunicação que propicie o atendimento pré-hospitalar em caso de emergência;
 - b) Participar na organização da comunicação dos estabelecimentos de saúde com as populações;
 - c) Apoiar na coordenação e consolidação das ações de planeamento multisectorial, participando na programação anual para a concretização das diferentes atividades previstas pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Emergência Médica pré-hospitalar;
 - d) O mais que for determinado superiormente.
4. Compete à DNS na área de apoio pericial:
- a) Auxiliar o sistema judicial no seu processo de aferição de provas técnicas e científicas no domínio da saúde para efeitos de decisão judicial;
 - b) Contribuir para o desenvolvimento metodológico e científico dos domínios da saúde especializada com impacto criminal;
 - c) Prestar apoio de natureza científica aos órgãos do sistema judiciário, tendo em vista a celeridade e segurança dos processos;
 - d) Participar, em colaboração com outros serviços competentes, designadamente os do sistema privado de saúde, na investigação e produção de relatórios especializados e o estudo das intervenções adequadas;
 - e) Participar nas atividades específicas de informação e formação aos agentes judiciais;
 - f) Estabelecer articulações com outros serviços de apoio pericial.
5. Na prossecução das suas atribuições, a DNS articular-se-á especialmente:
- a) Com os serviços respetivos do departamento governamental responsável pela área de desporto e da educação, com as autarquias locais, e serviços de base territorial do MSSS, em matéria de promoção e desenvolvimento do desporto e saúde escolar;
 - b) Com os serviços respetivos do departamento governamental responsável pela área do ambiente, em matéria de proteção da saúde pública e prevenção dos riscos sanitários e sustentabilidade do meio ambiente.
6. A DNS integra os seguintes serviços:
- a) Serviço de Vigilância Integrada e Resposta (SVIR);
 - b) Serviço para a Promoção e Proteção Integrada à Saúde da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Homem (SPPISCAMH);
 - c) Serviço de Prevenção e Controlo de Doenças Prioritárias (SPCD);
 - d) Serviço Nacional de Telemedicina e – Saúde (SNT e e-S);
 - e) Serviço de Auditoria Interna (SAI).

7. Os serviços referidos nas alíneas anteriores são constituídos por equipas multidisciplinares com funções específicas.

8. Os Serviços referidos no n.º 6 dão seguimento aos diferentes programas de saúde pública que lhes cabem executar.

9. A DNS é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

Artigo 15.º

Serviço de Vigilância Integrada e Resposta

1. O Serviço de Vigilância Integrada e Resposta (SVIR) é o serviço responsável pela vigilância epidemiológica, organização, preparação, gestão e resposta às epidemias e às doenças com potencial epidémico, cabendo-lhe designadamente:

- a) Tratar, analisar e produzir estatísticas sanitárias, para a tomada de decisões, em articulação com a DGPOG e o INSP;
- b) Proceder ao seguimento da aplicação do Regulamento Sanitário em vigor;
- c) Efetuar a vigilância epidemiológica, em articulação com o INSP e apoiada na Rede Nacional de Laboratórios do serviço público de saúde;
- d) Definir normas técnicas de vigilância epidemiológica;
- e) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2. Junto do SVIR funciona a Rede Nacional de Laboratórios, com a missão de fornecer suporte laboratorial a toda as atividades assistenciais e de vigilância epidemiológica rotineira, do Serviço Nacional de Saúde.

3. O SVIR é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 16.º

Serviço de Promoção e Proteção Integradas à Saúde da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Homem

1. O Serviço de Promoção e Proteção Integradas à Saúde da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Homem (SPPISCAMH) é o serviço responsável pela articulação de intervenções promocionais, protetoras e preventivas integradas, em benefício da saúde da criança, do adolescente, da mulher e do homem, cabendo-lhe garantir designadamente:

- a) A execução e seguimento do Programa Alargado de Vacinação e Saúde Infantil;
- b) A execução e seguimento do Programa Nacional de Nutrição, Saúde Oral e Escolas Promotoras de Saúde;
- c) A execução e seguimento do Programa de Saúde Sexual, Reprodutiva e da Saúde do Adolescente;
- d) A execução e seguimento do Programa de Saúde dos Idosos;
- e) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2. O SPPISCAMH é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 17.º

Serviço de Prevenção e Controlo de Doenças



O Serviço de Prevenção e Controlo de Doenças (SPCD) é o serviço responsável pela articulação de intervenções preventivas, de luta e de controlo de doenças definidas como prioritárias, cabendo-lhe designadamente:

- a) A execução e seguimento do Programa de luta contra as doenças de transmissão sexual, incluindo o VIH/SIDA;
- b) A execução e seguimento do Programa de Segurança Transfusional;
- c) A execução e seguimento do Programa de Controlo da Tuberculose e Lepra;
- d) A execução e seguimento do Programa de Controlo das Doenças de Transmissão Vetorial e ligadas ao meio ambiente;
- e) A execução e seguimento do Programa de Saude Mental;
- f) A execução e seguimento do Programa de Prevenção e Controlo da Diabetes Mellitus e outros distúrbios metabólicos;
- g) A execução e seguimento do Programa de Prevenção e Controlo das Doenças Cardio-cerebrovasculares;
- h) A execução e seguimento do Programa de Saúde Ocular;
- i) A execução e seguimento do Programa de Prevenção e Controlo de Doenças Oncológicas;
- j) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

1. O SPCD é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18.º

Serviço Nacional de Telemedicina e e-Saúde

1. O Serviço Nacional de Telemedicina e e-Saúde (SNT e e-Saúde) é o Serviço responsável pela organização de forma eficiente e eficaz de teleconsultas, videoconferências, teleformação contínua, aos profissionais de saúde, bem como, pela promoção da implementação de soluções, com a utilização das TICs, para a gestão clínica dos doentes e a mitigação das desigualdades no acesso a cuidados, em estreita articulação com a DGPOG.

2. Compete, ainda, ao SNT e e-Saúde:

- d) Gerir a prestação de teleconsultas, em função da necessidade de resposta ao doente;
- e) Participar e facilitar a realização de pesquisas, trabalhos científicos e atividades afins dos profissionais de saúde;
- f) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

3. O Serviço Nacional de Telemedicina é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

4. As atribuições, estrutura e funcionamento do SNT e e-Saúde são aprovados mediante diploma próprio.

Artigo 19.º

Serviço de Auditoria Interna

1. O Serviço de Auditoria Interna (SAI) é o serviço responsável pelo acompanhamento, verificação e fiscalização

cumprimento das normas e requisitos preconizados pelas leis e regulamentos vigentes e por aferir se as ações de saúde e os seus resultados estão em conformidade com as disposições planeadas, em especial no que se refere à legalidade dos atos e a proposição de medidas de correção e de melhorias.

2. Compete ao SAI, nomeadamente:

- a) Avaliar objetiva e qualitativamente a aplicação dos processos, protocolos, sistemas e serviços;
- b) Identificar as necessidades de melhoria ou de ações preventivas e corretivas;
- c) Aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder ao levantamento de dados que permitam ao MSSS conhecer a qualidade, a quantidade, os gastos da atenção à saúde;
- d) Avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência à saúde;
- e) Produzir informações para subsidiar o planeamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do serviço nacional de saúde e para a satisfação do utente.
- f) Realizar sindicâncias e inquéritos às estruturas do MSSS;
- g) Elaborar relatórios e propor medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detetadas;
- h) Exercer as demais funções que lhes forem superiormente determinadas.

3. O SAI é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 20.º

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada por DGPOG, é um serviço interdisciplinar de seguimento das políticas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, de recursos humanos, financeira e patrimonial, bem como na área da modernização administrativa, à qual compete, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente o planeamento interno, assegurando igualmente as ligações ao serviço nacional do Planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do Ministério da Saúde, articulando-se com todos os serviços e organismos em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
- d) Gerir o património do Ministério da Saúde;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções



informáticas a nível de todo o MSSS, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações, em estreita articulação com a DNS;

- f) Implementar as orientações do Conselho Nacional da Saúde e da Segurança Social, incluindo as atividades de coordenação interna dos serviços;
- g) Propor e implementar um sistema de seguimento e avaliação sistemático, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes sectores do serviço nacional de saúde, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação, em estreita articulação com a DNS;
- h) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos respeitantes à Saúde bem como ao seguimento e avaliação dos mesmos;
- i) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MSSS;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

2. O Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o setor da reforma do Estado e modernização administrativa.

3. Sob a coordenação do Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do Ministério da Saúde, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planificar e monitorizar as aquisições do Ministério da Saúde e da Segurança Social;
- b) Efetuar a agregação de necessidades no plano anual de aquisições e conduzir os processos negociais;
- c) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de aquisições públicas;
- d) Manter e supervisionar o registo detalhado das aquisições.

4. São serviços internos da DGPOG com funções técnico-administrativo e de apoio nos domínios do planeamento, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos e de seguimento e avaliação:

- a) Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPSA);
- b) Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP);
- c) Serviço de Gestão e Manutenção de Infraestruturas e Equipamentos de Saúde (SGMIES);
- d) Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH);
- e) Serviço de Apoio à Gestão (SAG).

5. Os serviços previstos no número anterior são dirigidos por um Diretor de serviço, provido nos termos da lei.

6. A DGPOG é dirigida por um Diretor Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 21.º

Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação

1. O Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPSA) é o serviço de apoio técnico especializado na

conceção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o MSSS deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições desta.

2. Compete ao SPSA, designadamente, nas áreas de planeamento, seguimento e avaliação:

- a) Organizar de acordo com a Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional e em coordenação com os diferentes serviços, organismos do MSSS e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos sectores a cargo do MSSS;
- b) Coordenar as ações de planeamento sectorial e regional, preparando e controlando a execução dos planos de investigação, o plano de atividades e o respetivo relatório de execução do MSSS e dos serviços desconcentrados;
- c) Participar, com outros organismos responsáveis por ações de formação técnica e profissional exteriores ao MSSS, na planificação e na preparação da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o Sistema Nacional de Saúde;
- d) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
- e) Apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e na edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da saúde e da inovação sanitária;
- f) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados;
- g) Coordenar o Sistema de informação de gestão;
- h) Seguir os indicadores de desempenho;
- i) Centralizar a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projetos do MSSS;
- j) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de parcerias e estabelecer estratégias de ação tendo em conta as entidades e organizações consideradas prioritárias e os meios necessários;
- k) Proceder periodicamente à avaliação e à informação sobre o estado dos projetos do MSSS e propor a introdução de medidas corretivas;
- l) Preparar e analisar relatórios de desempenho;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3. O SPSA é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 22.º

Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial

1. O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP) é o serviço com funções técnico-administrativas e de apoio relativas à gestão financeira e patrimonial do MSSS.



2. Compete ao SGFP, designadamente:

- a) Desempenhar funções de natureza de gestão financeira de carácter comum aos diversos serviços do MSSS, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento do MSSS, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério, bem como acompanhar a respetiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MSSS;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;
- h) Gerir o património do Ministério em articulação com os diversos serviços do MSSS;
- i) Manter organizado o registo dos bens patrimoniais do Ministério da Saúde;
- j) Supervisionar a prestação de contas das estruturas de Saúde;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3. O SGFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 23.º

Serviço de Gestão e Manutenção de Infraestruturas e Equipamentos de Saúde

1. O Serviço de Gestão e Manutenção de Infraestruturas e Equipamentos de Saúde (SGMIES) tem por missão a coordenação, a avaliação e o apoio técnico à gestão de infraestruturas e manutenção dos equipamentos do Serviço Nacional de Saúde.

2. Compete ao SGMIES, designadamente:

- a) Propor normas para a aquisição de equipamentos e dispositivos médicos;
- b) Propor diretrizes e normas técnicas e operacionais de utilização das infraestruturas e equipamentos do Serviço Nacional de Saúde e supervisionar o seu cumprimento;
- c) Organizar e manter atualizada a base de dados do parque de infraestruturas e equipamentos do Serviço Nacional de Saúde;
- d) Acompanhar a aquisição de equipamentos do Serviço Nacional de Saúde em articulação com a UGA;
- e) Apoiar na gestão e manutenção dos sistemas informáticos em articulação com os diversos serviços;
- f) Coordenar e assegurar, em articulação com as estruturas, a gestão, a manutenção e a conservação dos equipamentos e infraestruturas do Serviço Nacional de Saúde;

- g) Coordenar a elaboração de planos e projetos que visem garantir a segurança de pessoas e bens;
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3. O SGMIES é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 24.º

Serviço de Gestão de Recursos Humanos

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) tem por missão a conceção e a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos profissionais de saúde e sua alocação pelos estabelecimentos de saúde e de serviços do MSSS, em concertação com a DNS, a conceção e o apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e a sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público de saúde.

2. Compete ao SGRH designadamente:

- a) Conceber e promover a execução das políticas de desenvolvimento relativas aos técnicos do MSSS, em particular as políticas de recrutamento e seleção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da ação técnica e científica no domínio da saúde;
- c) Articular com os serviços desconcentrados de saúde as necessidades de formação contínua e especializada dos recursos humanos na área de administração, direção e gestão;
- d) Dar parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de gestão de pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- e) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios da sua competência;
- f) Avaliar e apresentar propostas que visem melhorar o funcionamento e a estruturação do MSSS no domínio da gestão de recursos humanos;
- g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos técnicos de saúde, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da Administração Pública;
- h) Promover e assegurar os procedimentos de gestão e recursos humanos;
- i) Dar seguimento aos processos das Juntas de Saúde competentes na avaliação dos processos relativos a funcionários públicos;
- j) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de saúde;
- k) Planear as necessidades em matéria de gestão de recursos humanos, em articulação com as diversas estruturas;
- l) Harmonizar as medidas a adotar em sede das áreas de gestão do pessoal médico e de enfermagem com a política geral da função pública;
- m) Monitorar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores;



n) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3. O SGRH é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 25.º

Serviço de Apoio à Gestão

1. O Serviço de Apoio à Gestão, adiante designado por SAG, é o serviço que tem por função o controlo de gestão, segregação de funções, modernização administrativa, apoio administrativo, logística e aprovisionamento das estruturas do Serviço Nacional de Saúde, com funções transversais.

2. Compete ao SAG, designadamente:

- a) Desempenhar funções de apoio à gestão aos diversos serviços do MSSS, e em estreita concertação com os mesmos;
- b) Disponibilizar informações em tempo útil para subsidiar a tomada de decisão;
- c) Colaborar com os serviços desconcentrados de saúde na programação e orientação das operações relativas ao Sistema Nacional de Saúde e à rede de estabelecimentos, nos seus aspetos de gestão e funcionamento;
- d) Apoiar no desenvolvimento e implementação do processo de organização e funcionamento dos serviços;
- e) Assegurar a implementação da Lei de Modernização Administrativa (LMA);
- f) Zelar pelo cumprimento das normas internas dos serviços e legislação em vigor;
- g) Apoiar na elaboração de dados estatísticos e de gestão;
- h) Coordenar a logística das evacuações;
- i) Apoiar na gestão de base de dados dos doentes evacuados;
- j) Coordenar a logística e o aprovisionamento do Ministério da Saúde;
- k) Supervisionar a elaboração do inventário anual;
- l) Supervisionar os procedimentos contábeis e de auditoria interna;
- m) O que mais lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3. O SAG é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS DE BASE TERRITORIAL

Artigo 26.º

Regiões Sanitárias

1. As Regiões Sanitárias (RS) são serviços de base territorial dotados de autonomia financeira, dependentes da DNS, com intervenção a nível de dois ou mais concelhos, com o objetivo do alargamento da cobertura

da rede com o objetivo do alargamento da cobertura da rede sanitária e a melhoria da prestação dos cuidados de saúde na área da sua circunscrição territorial e ainda com a missão de assegurar a articulação e a coordenação entre os Hospitais Regionais e os Centros de Saúde da sua área de intervenção, cabendo-lhes ainda assegurar a articulação com as autarquias locais no exercício das atribuições destas na área de saúde.

2. As RS exercem a sua ação através de uma rede de coordenação de estabelecimentos na sua área de circunscrição que integram:

- a) Os Hospitais Regionais, vocacionados para os cuidados diferenciados e continuados;
- b) As Delegacias de Saúde, incluindo os centros de saúde sob a sua dependência, vocacionados para os cuidados primários e generalizados.

3. Os Diretores das RS são equiparados a Diretores-gerais e são providos nos termos da lei.

4. A criação, estrutura e funcionamento das Regiões Sanitárias é aprovado através de decreto-lei.

Artigo 27.º

Hospitais Regionais

1. Os Hospitais Regionais são serviços autónomos, de base regional, integrados na estrutura duma Região Sanitária, dotados de autonomia financeira, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados da rede.

2. Compete, aos Hospitais Regionais, designadamente:

- a) Prestar cuidados de saúde curativos diferenciados e de reabilitação, em regime de urgência, consulta externa e de internamento, incluindo especialidades básicas como medicina, pediatria, gineco-obstetria, cirurgia e exames complementares de diagnóstico;
- b) Funcionar como centros de referência para os centros de saúde da sua região sanitária de cobertura e na evacuação de doentes para os hospitais centrais;
- c) Prestar apoio técnico aos centros de saúde e outras unidades de saúde da sua região de cobertura;
- d) Prestar apoio técnico aos programas de saúde pública e promover as ações preventivas e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua dos profissionais de saúde da sua região sanitária de cobertura;
- f) Promover o ensino e a investigação científica.

3. Os Diretores dos Hospitais Regionais são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, nos termos da lei.

4. A criação, estrutura e funcionamento dos hospitais regionais são regulados diploma próprio.

Artigo 28.º

Delegacias de Saúde

1. As Delegacias de Saúde (DS) são serviços de base territorial do MSSS, integrados na estrutura da Direção Nacional de Saúde (DNS), encarregadas, a nível dos concelhos, da promoção e da proteção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação da doença.



2. As DS exercem a sua ação através de uma rede de estabelecimentos de cuidados primários de Saúde, integrando nomeadamente:

- a) Centros de Saúde;
- b) Postos Sanitários;
- c) Unidades Sanitárias de Base.

3. As DS representam a autoridade sanitária nos concelhos da sua jurisdição, competindo-lhes, essencialmente: Exercer a autoridade sanitária;

- a) Promover e zelar pela gestão sanitária;
- b) Exercer a gestão administrativa a nível das DS.

4. As DS são dirigidas pelo Delegado de Saúde, equiparado ao Diretor de Serviço.

5. A criação, estrutura e funcionamento das DS são aprovados por diploma próprio.

CAPITULO IV

INSTITUTOS PÚBLICOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS

Artigo 29.º

Instituto Nacional de Saúde Pública

1. O Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP) é um serviço personalizado do Estado, dotado de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, cuja missão consiste em gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a saúde e os seus determinantes, visando contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria da qualidade de vida das populações e do Serviço Nacional de Saúde.

2. O membro do Governo responsável pela área da Saúde e Segurança Social exerce poderes de superintendência sobre o INSP.

3. As atribuições, estrutura e funcionamento do INSP são aprovados por diploma próprio.

Artigo 30.º

Instituto Nacional de Previdência Social

1. O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com património próprio, responsável pela gestão integral da Previdência Social conforme definido no âmbito de aplicação material do regime de proteção social obrigatória.

2. O membro do Governo responsável pela área da Saúde e da Segurança Social exerce poderes de superintendência sobre o INPS.

3. As atribuições, estrutura e funcionamento do INPS são aprovados por diploma próprio.

Artigo 31.º

Hospitais Centrais

1. Os Hospitais Centrais são estabelecimentos públicos dotados de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados e especializados em estreita articulação com os serviços de gestão das regiões sanitárias e estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados do país.

2. A criação, estrutura e funcionamento dos hospitais centrais são aprovados por diploma próprio.

Artigo 32.º

Comissão de Coordenação do Álcool e de outras Drogas

1. A Comissão de Coordenação do Álcool e de outras Drogas (CCAD) é um organismo interministerial de âmbito nacional que funciona junto membro do Governo responsável pela área da Saúde e Segurança Social e que tem por missão a promoção da redução do consumo de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências bem como, garantir a coordenação das ações e a execução de políticas e estratégias definidas nessa área.

2. A missão, competências, composição e modo de funcionamento da CCAD constam de diploma próprio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MSSS é aprovado no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 34.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral dos Departamentos governamentais consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a publicação do presente diploma ou precedendo publicação de decreto regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a lei de estruturas.

2. As Direções de Serviço previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 – 60%;
- c) De 16 a 25 – 55%;
- d) De 26 a 40 – 45%;
- e) Mais de 40 – 35%.

Artigo 35.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 29/2015, de 18 de maio.

Artigo 36.º

Entrada em Vigor

presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 17 de setembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 4 de outubro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS



2 829000 012646



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.